



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0000561-76.2016.6.02.0041

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL (1343) - 0000561-76.2016.6.02.0041 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO RECORRENTE/RECORRIDO:
MINISTERIO PUBLICO

RECORRENTE/RECORRIDO: EDSON MATEUS DA SILVA ADVOGADO

ADVOGADO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300

ADVOGADA: DIANA PRINCE GOMES DOS SANTOS - AL14507

ADVOGADA: MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

RECORRIDO: JOSE AILTON DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300

ADVOGADA: DIANA PRINCE GOMES DOS SANTOS - AL14507

ADVOGADA: MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

RECORRIDA: JAUDETE MARIA DE LIMA

ADVOGADO: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - OAB AL8814

EMENTA

1. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL EM CONTINUIDADE DELITIVA. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A ELEITORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

2. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.1. O crime de Corrupção Eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, é formal e se consuma com a prática de uma das cinco condutas nele descritas: “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber” vantagem para obter ou dar voto. Doutrina e precedentes.

1.2. A oferta deliberada e o custeio de cursos de formação de condutores com o intuito de angariar votos para candidatura em pleito municipal constitui o crime de Corrupção Eleitoral do art. 299 do Código Eleitoral. Precedentes.

1.3. A circunstância conduta social estabelecida no art. 59 do Código Penal se relaciona ao comportamento do condenado no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Inidônea, portanto, a valoração negativa a tal circunstância pelo fato de o réu “responder” a vários processos criminais. Doutrina e precedentes do STJ.

1.4. A fração do aumento da pena pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) incide em percentual variável, devendo-se utilizar como critério a quantidade de infrações. Verificadas 5 (cinco) infrações, a majoração da pena deve ser acrescida da fração de 1/3 (um terço). Precedentes do STJ.

1.5. A Teoria da Culpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes do STJ.

1.6. Recurso Criminal conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir a pena aplicada.

2.1. A condenação pelo crime de Corrupção Eleitoral deve estar amparada em provas robustas que atestem, inequivocamente, a materialidade e a autoria do tipo penal-eleitoral. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

2.2. A responsabilidade penal é subjetiva e exige a demonstração de dolo ou, ao menos, culpa nos casos admitidos em lei. Doutrina e precedentes do STJ.

2.3. Recurso Criminal conhecido e improvido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos , em CONHECER DO RECURSO manejado pelo titular da ação penal para, no mérito, negar provimento, de modo a manter incólume a sentença quanto à absolvição dos réus JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO e JAUDETE MARIA DE LIMA dos delitos imputados na denúncia. Quanto ao réu EDSON MATHEUS, por idêntica votação, em dar parcial provimento, mantendo a condenação de Edson Mateus da Silva como incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral em continuidade delitiva, art. 71, caput, do Código Penal, reduzindo a pena aplicada pelo juízo a quo.

Maceió, 20/07/2020 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de dois Recursos Criminais manejados contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, sediada no município de Pilar. O primeiro recurso foi interposto por EDSON MATEUS DA SILVA (fls. 443 –457), insurgindo-se contra capítulo do aludido decreto condenatório que reconheceu a prática do crime de Corrupção Eleitoral. O segundo recurso, apresentado pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau (fls. 487 –495), trata da irresignação relativa ao capítulo do decisum que absolveu JOSÉ AILTON

DO NASCIMENTO e JAUDETE MARIA DE LIMA quanto ao mesmo crime de Corrupção Eleitoral e, ainda, contra a absolvição dos três réus denunciados do delito de Associação Criminosa.

Consta da denúncia que entre os meses de agosto a outubro de 2016, Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, de Santa Luzia do Norte, associaram-se a Jaudete Maria de Lima, proprietária da Autoescola do Agreste, com o objetivo específico de obter ilicitamente votos do eleitorado local.

Segundo a inicial acusatória (fls. 02-04), as vantagens oferecidas consistiam em matrículas gratuitas em cursos de formação de condutores oferecidos pela Autoescola do Agreste, de propriedade de Jaudete Maria de Lima, por meio da qual a mesma oferecia aos demais denunciados recibos ideologicamente falsos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, sem indicação do pagador. Uma vez na posse desses recibos, os então candidatos a prefeito e vice-prefeito de Santa Luzia do Norte-AL visitavam os eleitores e lhes ofereciam os cursos de forma gratuita, instruindo-os a preencher os recibos com seus nomes e a entregá-los na autoescola para obter a matrícula e o acesso às aulas.

Denúncia recebida em 15.12.2016 (fls. 6/7).

Regularmente citado (fl. 10), por meio de defensor constituído, os acusados Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento apresentaram resposta à acusação, às fls. 12 - 18. Já a ré Jaudete Maria de Lima, às fls. 20 - 24.

Às fl. 49, decisão do juiz eleitoral da 41ª Zona que, entendendo presente a prerrogativa de foro do réu Edson Mateus da Silva, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

Por determinação do Relator designado para o feito nesta Corte (fl. 53), foram juntados aos autos diversas cópias das fichas de inscrições para o curso de formação de condutores supostamente oferecido pelos réus em troca de votos, constantes da Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 363-39.2016.6.02.0041, cujos mesmos fatos foram apreciados sob o prisma cível-eleitoral.

Atendendo nova determinação do então Relator (fl. 117), os réus se manifestaram sobre a documentação acostada (fls. 119 -139), apresentando documentos (fls. 127 - 139).

Às fl. 199, despacho determinando a expedição de Carta de Ordem ao Juízo da 41ª Zona Eleitoral (atualmente 8ª Zona Eleitoral –com sede em Pilar), para a realização de toda a instrução necessária ao feito.

Já sob a condução do Juízo Eleitoral da 8ª Zona, foi realizada audiência de instrução em 10.9.2018 (fls. 254 - 270), sendo ouvidas 7 (sete) testemunhas arroladas pela denúncia, assim como 1 (uma) testemunha arrolada pela defesa. Ao final foi realizado o interrogatório dos acusados.

Concluída a instrução, os autos retornaram a esta Corte para julgamento em 14.9.2018 (fl. 271).

Em julgamento realizado nesta Corte (Acórdão nº 12.693 de fls. 275 - 284), foi reconhecida a incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas para processar e julgar o feito, já que os fatos sob análise não ocorreram no exercício do cargo, tampouco se relacionaram ao exercício das funções, pelo que se determinou a remessa dos autos ao juízo da 8ª Zona Eleitoral para julgamento.

Após intimados por determinação do MM Juiz Eleitoral da 8ª Zona (fl. 296), os acusados Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento, às fls. 317 - 320, se manifestaram a respeito do ofício nº 502/2018-GPRE/AL/RTMR e dos documentos que o acompanharam, às fls 298 - 305. Já a Sr.ª Jaudete Maria de Lima, apresentou sua manifestação às fls. 329 / 330.

Em alegações finais (fls. 342 - 349), o representante do Ministério Público Eleitoral, com exercício na 8ª Zona Eleitoral, entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e a autoria dos delitos, bem como a responsabilidade criminal dos acusados, pugnando por suas condenações nos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa dos acusados Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento ofereceu alegações finais, às fls. 364 –374, pleitando a absolvição dos denunciados, alegando inconsistência nos fatos narrados, assim como fragilidade do acervo probatório ao longo da instrução, destacando ainda a falta de higidez nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.

A Sr.ª Jaudete Maria de Lima apresentou suas alegações finais às fls. 376 -378, pugnando por sua absolvição, por entender que inexistem provas nos autos que demonstrem seu envolvimento em eventual crime praticado.

Em decisão de fl. 380, o MM Juiz da 8ª Zona Eleitoral, determinou a juntada da sentença condenatória proferida no bojo da AIJE de nº 363-39.2016.6.02.0041 (fls. 383 –388) e a intimação das partes para se pronunciarem a respeito, colhidas às fls. 409 –423.

Por meio da sentença de fls. 426 - 440, publicada em 16.8.2019, o Juízo Eleitoral da 8ª Zona julgou parcialmente procedente os pedidos constantes na denúncia, condenando o ora recorrente Edson Mateus da Silva pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em continuidade delitiva - art. 71, caput, do Código Penal.

Por sua vez, os réus José Ailton do Nascimento e Jaudete Maria de Lima, foram absolvidos das acusações que lhes foram imputadas. Entendeu a Exma. Juíza Eleitoral que a instrução probatória não logrou êxito em demonstrar que eles foram coautores ou partícipes do crime e que as provas não demonstraram ter Edson Mateus se associado a outras duas ou mais pessoas para a prática dos delitos, razão pela qual, também Edson Mateus da Silva foi absolvido da acusação de prática do crime de Associação Criminosa (art. 288, CP).

A sanção fixada pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral foi de pena privativa de liberdade, pelo prazo de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ainda o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Por entender não atendidos os requisitos do art. 44, III, do Código Penal, não foi realizada a substituição por restritivas de direitos.

Irresignado com a condenação que lhe foi imposta em 1º grau, o recorrente Edson Mateus da Silva veio a esta Corte por meio de Recurso Criminal Eleitoral de fls. 443 –457, requerendo a sua absolvição por ausência de suporte probatório mínimo para comprovação da materialidade delitiva e fragilidade nos depoimentos colhidos que serviram de base à condenação. Alternativamente, pugnou pela adequação do quantum da pena aplicada e pela aplicação da Teoria da Culpabilidade, tudo de modo a afastar ou reduzir a sanção a ele imposta.

Contrarrrazões do Ministério Público de 1º grau às fls. 478 - 485, manifestando-se pela improcedência do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença condenatória com relação ao Réu Edson Mateus da Silva em todos os seus termos.

Já com relação à absolvição dos réus José Ailton do Nascimento e Jaudete Maria de Lima, entendeu o representante do Parquet Eleitoral da 8ª Zona pela incorreção do decisum em tal ponto, motivo pelo qual apresentou o Recurso Criminal de fls. 487 –495, no qual requer a reforma da sentença para condenar os réus pela prática do crime de Corrupção Eleitoral e, ainda, a condenação dos 3 (três) denunciados como incursos no delito de Associação Criminosa, porquanto entendeu comprovado nos autos que se associaram com o espúrio propósito de corromper eleitores durante a campanha de 2016.

Contrarrrazões dos réus às fls. 501 –508 e 511 –515, nas quais requerem que seja negado provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, por entenderem ausentes lastro probatório mínimo a amparar qualquer condenação.

Às fls. 529 –534, manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo parcial provimento do Recurso Criminal interposto por Edson Mateus da Silva, a fim de que seja reduzida a pena-base ao mínimo legal e pelo não provimento do Recurso Criminal manejado pelo Ministério Público de 1º grau.

É o relatório.

Considerando tratar-se de Recurso Criminal no qual a lei comina pena de reclusão, determino, com esteio no art. 613 do CPP, o envio destes autos ao eminente Des. Eleitoral Revisor.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago à apreciação desta Corte o Recurso Criminal interposto por Edson Mateus da Silva em face da sentença (fls. 426 - 440) proferida pela 8ª Zona Eleitoral, sediada em Pilar-AL, que julgou parcialmente procedente os pedidos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o apelante pela prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral (CE) c/c o art. 71, caput, do Código Penal (CP), e, ainda, o Recurso Criminal interposto pelo Ministério Público de 1º grau contra capítulos do mesmo decisum que absolveu JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO e JAUDETE MARIA DE LIMA quanto ao crime de Corrupção Eleitoral e, igualmente, absolveu os três réus denunciados do delito de Associação Criminosa.

2.1. DO RECURSO CRIMINAL INTERPOSTO PELO RÉU EDSON MATEUS DA SILVA (FLS. 443 - 457)

De início, passo a apreciar o Recurso Criminal, que tem como recorrente o Sr. Edson Mateus da Silva, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo delito de Corrupção Eleitoral (art. 299 do CE) cometido em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

A princípio, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, vez que foi interposto no prazo legal, a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do decisum.

Feitas essas considerações iniciais, conheço do recurso e passo a apreciar as alegações de mérito, tendo em vista não haver questões preliminares a serem enfrentadas.

Consta da denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral com assento no 1º grau que durante os meses de agosto a outubro de 2016, Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento - então candidatos a prefeito e vice-prefeito de Santa Luzia do Norte, respectivamente -, associaram-se a sra. Jaudete Maria de Lima, com o objetivo de oferecer, a pelo menos 55 (cinquenta e cinco) eleitores, vantagem ilícita em troca de votos na disputa ao executivo municipal de 2016.

Segundo narra a exordial, a prática do crime de Corrupção Eleitoral por parte do recorrente estaria amparada pelo rico acervo de provas colhidas, além de diversos depoimentos de testemunhas que tiveram contato direto com o acusado e afirmaram que foram procuradas pelo ora recorrente com a oferta de serem agraciadas, de forma gratuita, com curso de formação de condutores.

Compulsando detidamente os autos, adianto que tenho por reconhecida a prática do crime de Corrupção Eleitoral, porquanto entendo suficientemente provada, à luz das provas documentais e testemunhais carreadas aos autos, as quais narram com riqueza de informações, a prática do crime imputado ao ora Recorrente, como se passa a demonstrar.

Nessa vertente, passo a análise dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 10.9.2018, arquivo de mídia fl. 270, os quais confirmam a prática do ilícito atribuído ao ora recorrente.

Testemunho de Janaina Ricciardi Soares:

Afirma que Rosebeth Leandro dos Santos e Claudia Gomes da Silva comentaram com ela que o acusado Edson Mateus da Silva estava oferecendo curso para a retirada da carteira de habilitação, de forma gratuita, que elas perguntaram se Janaína queria o curso e ela aceitou, que Juliana, irmã do Edson, teria ido em sua casa para explicar sobre como funcionaria, que no dia que ela foi fazer o pagamento das taxas do DETRAN, foi a casa de Edson e junto a Cláudia e Rosebeth foram à Maceió em um carro cedido por Edson Mateus, que o dinheiro para o pagamento das taxas foi dado ao motorista e ele quem efetuou o pagamento, que não teve contato com a dona da autoescola, que para fazer a inscrição da autoescola ela foi sozinha, que só foi junto com Claudia e Rosebeth para realizar o pagamento das taxas do DETRAN no Shopping Farol; que na autoescola não precisou pagar nenhum dinheiro, pois lá já estava tudo certo, que iniciou o curso, mas quando começou a surgir boatos e foi avisada por um amigo de que tal situação teria sido denunciada e que ela deveria falar a verdade para não ser processada, ela desistiu de continuar o curso; que conversou com Rosebeth para que ela também falasse a verdade, mas que a mesma falou que não ia fazer isso com Edson; a testemunha afirma que não tem nada contra o Edson, que nunca teve problema com ele e que inclusive ele era amigo do filho dela. (grifei)

Como se vê, a versão dos fatos oferecida por Janaina Soares não deixa dúvida de como se operava o engenho criminoso idealizado pelo sr. Edson Mateus. O recorrente não só concedia a matrícula do curso de formação de condutores como também, no caso da testemunha Janaína, ofereceu transporte para conduzi-la ao DETRAN e à Autoescola do Agreste.

Vejamos agora os depoimentos de Cláudia Gomes da Silva e Rosebeth Leandro dos Santos. Testemunho de Cláudia Gomes da Silva:

Afirma que fez o curso para a retirada da habilitação na Autoescola Agreste, que ouviu falar que estava com uma promoção e que a autoescola era boa e era a mais próxima de Santa Luzia do Norte, afirma que pagou R\$ 1000,00 (mil reais) no curso, que não retirou a carteira de habilitação, pois estava grávida e sua pressão era muito baixa e ela desmaiava, que não passou na prova teórica, pois ficou nervosa, que fazia o curso pela manhã, afirma que não foi procurada por Edson Mateus, que nunca teve contato com a dona da autoescola só no momento da matrícula; que foi sozinha, de lotação, realizar o pagamento das taxas do DETRAN, que só encontrou com Rosebeth nos correios e de lá foram juntas efetuar o pagamento, que quando chegou no Shopping Farol a Janaína estava lá, que Janaína era amiga de Rosebeth e por isso tiraram fotos às três juntas

e Janaína publicou a foto.

Agora, o testemunho de Rosebeth Leandro dos Santos:

Afirma que foi até a Autoescola do Agreste, que a autoescola estava com uma promoção de R\$ 1.000,00 (mil reais), que pagou à autoescola a vista, que pagou às taxas do DETRAN, que provavelmente iniciou o curso duas semanas depois, que ao ser questionada como conheceu a promoção ela informou que mora próximo a autoescola, mora no Salvador Lyra, que o irmão dela que indicou sobre a promoção; afirma que vota em Santa Luzia do Norte, que nunca foi procurada pelo Sr. Edson e nem pelo Senhor Ailton, que terminou o curso, porém não tirou a carteira de motorista porque fez uma cirurgia no joelho, e devido ao tempo que passou sem realizar aula prática quando foi realizar a prova prática não conseguiu ser aprovada, que o tempo para a retirada da carteira expirou; que foi até o shopping farol para pagar as taxas do DETRAN, que estava em Santa Luzia, e foi de lotação sozinha e quando chegou ao Shopping Farol encontrou com duas colegas que também estavam realizando pagamento das taxas.

Da análise dos testemunhos de Cláudia Gomes da Silva e Rosebeth Leandro dos Santos percebe-se que as versões dos mesmos fatos oferecidas por cada uma são divergentes entre si, contrariando os próprios depoimentos por elas prestados no bojo da AIJE de nº 363-39.2016.6.02.0041 (fls. 305) que, conforme relatado, apurou os mesmos fatos aqui tratados pelo prisma cível-eleitoral e resultou na condenação do ora Recorrente.

Um das contradições mais gritantes diz respeito a afirmação de Rosebeth de que teria ido sozinha realizar o pagamento das taxas do DETRAN, só tendo encontrado com Janaína e Cláudia ao chegar no Shopping Farol. Ocorre que a própria Rosebeth, em depoimento concedido por ocasião da AIJE nº 363-39.2016.6.02.0041 (mídia às fls. 305), alega que as três - Rosebeth, Cláudia e Janaína - teriam ido juntas de ônibus, realizar o pagamento das taxas do DETRAN, o que converge com o depoimento de Janaína e diverge da versão apresentada nestes autos.

Ademais, Cláudia afirma que teria ido ao Shopping Farol realizar o pagamento das taxas do DETRAN de lotação, tendo encontrado com Rosebeth nos Correios e de lá teriam ido juntas. Contudo, em seu depoimento prestado por ocasião da AIJE já mencionada, informou que só encontrou com Rosebeth e Janaína quando chegou ao Shopping Farol, versão que, uma vez mais, contraria o testemunho anterior.

Assim, das contradições constatadas - tanto em relação aos próprios depoimentos prestados anteriormente, quanto em relação às divergências entre as versões por elas oferecidas (Cláudia e Rosebeth) -, pode-se concluir que nenhuma delas pagou pelo curso em questão, tendo sido agraciadas com a matrícula no curso em troca de votos para o sr. Edson Mateus.

Em reforço aos testemunhos já expostos, passa-se a análise dos depoimentos de Luiz Felipe Fernando dos Santos e Jhonatan Zacarias da Silva, arrolados pela denúncia.

Testemunho de Luiz Felipe Fernando dos Santos:

Afirma que nunca viu e não conhece Jaudete (dona da autoescola), que não fez o curso de formação de condutores, que teve conhecimento sobre o curso quando estava na casa da sogra, que os senhores Edson Mateus e José Ailton foram até a casa da sua sogra e o ofereceram o curso, informando que não precisava pagar nada, pois já estava tudo pago, e ele não aceitou, pois era evangélico, que indicou o cunhado Jonathan Zacarias da Silva, disse que o cunhado tinha aceitado o curso, mas não tinha concluído. (grifei)

Do confronto dos depoimentos prestados por Luiz Felipe –nos autos da AIJE multicitada e da instrução destes autos - pode-se constatar que os mesmos encontram-se em harmonia, confirmando a prática do delito de Corrupção Eleitoral, consistente na conduta “oferecer”, o que, se somando às demais provas dos autos, fortalece o conjunto probatório da prática do crime imputado ao apelante.

Por fim, o testemunho de Jonathan Zacarias da Silva:

Afirma que fez o curso de habilitação na Autoescola do Agreste, que não recebeu visita de Edson ou José Ailton, que não recebeu indicação de ninguém sobre o curso, que estava trabalhando e decidiu fazer a habilitação, que o motivo de ter ido para essa autoescola era por que era a mais próxima de Santa Luzia, ele disse que o curso custou mil e pouco, que pagou lá mesmo, na autoescola, que tinha algumas pessoas de Santa Luzia fazendo o curso lá, que fez a prova teórica e passou, mas não fez a prática, pois estava trabalhando na prefeitura e não teve tempo de ir fazer a prova prática e venceu o processo, não chegou a tirar a habilitação; ele afirma que o seu cunhado não indicou o curso a ele, que ele mesmo foi a procura de uma autoescola e encontrou a Autoescola do Agreste e realizou a inscrição, que não tinha conhecimento se o Sr. Edson ou o Sr. Ailton estava oferecendo cursos para a retirada de habilitação; novamente foi perguntado se ele recebeu alguma visita do Sr. Edson Mateus, ele reafirmou que não.

Do confronto entre os depoimentos colhidos nestes autos e no bojo da AIJE ao norte referida, verifica-se que o testemunho prestado por Jonathan Zacarias está repleto de contradições e incongruências, como se passa a expor.

Como se infere do testemunho acima mencionado, prestado nos autos desta Ação Penal em audiência

ocorrida em 10.9.2018 (fls. 270), Jonathan afirma que não teria recebido visita de Edson Mateus e nem de José Ailton. Porém, de modo contrário, na audiência de instrução (AIJE nº 363-39.2016.6.02.0041) ocorrida em 23.11.2016 (fls. 305), Jonathan afirmara que Edson Mateus e José Ailton tinham visitado a casa de sua mãe, na qual ele também morava, encontrando os dois acusados no local ao chegar em casa.

Nesse ponto, destaque-se que a audiência de instrução realizada em sede de AIJE (ocorrida em 23.11.2016) ocorreu poucos meses após o início do curso na Autoescola do Agreste, sendo patente a contradição no que toca a presença ou não dos acusados na residência de sua mãe.

Demais disso, quando indagado pela MM juíza sobre o valor desembolsado para o curso, respondeu que teria custado “mil e pouco”. Lado outro, quando indagado do custo em relação às taxas do DETRAN, soube informar o valor exato que pagou, afirmando ter lhe custado R\$ 323,00 (trezentos e vinte três reais)!

Em reforço a fragilidade das declarações já mencionadas, acrescente-se que quando questionado quanto à forma de pagamento do curso, se dinheiro ou outra maneira, não soube informar, alegando não se recordar. A MM juíza insistiu no ponto e questionou se ele possuía cheque ou cartão de crédito, tendo ouvido não para as duas indagações. Dando-se conta de que sua narrativa parecia pouco verossímil, Jonathan tentou emendá-la, declarando que teria pago em dinheiro. Por fim, o depoente teria relatado que trabalhava na coleta de sururu mas, quando indagado quanto tempo ele teria passado para conseguir juntar a quantia para realizar a inscrição, não soube responder, o que parece afastar a credibilidade do testemunho prestado nestes autos.

Ora senhores Desembargadores, esta Relatoria fica a se questionar como o depoente –poucos meses após a realização da inscrição no curso de formação de condutores e considerando ser pessoa humilde e de poucas posses - não soube responder o valor exato que pagou pelo curso da autoescola, mas, curiosamente, lembrou do valor exato e inferior pago pelas taxas do DETRAN ? A resposta a essa indagação não pode ser outra: o sr. Jonathan (assim como as demais testemunhas) não pagou pelo curso em questão!

Menor estranheza não causa o fato de o depoente não saber quantos meses passou para arrecadar a quantia necessária ao pagamento do curso. Ora, a quantia era significativa –superior ao valor de um salário-mínimo, portanto, se realmente tivesse sido paga pelo depoente, dificilmente ele esqueceria o quantum desembolsado, haja vista corresponder a parcela significativa de sua renda, amealhada na época de seu ofício como catador de sururu.

Por fim, igualmente inverossímil a afirmação de Jonathan de que teria montado em uma moto e saído à procura de uma autoescola aleatoriamente, sem indicação e sem destino certo, tendo escolhido a Autoescola do Agreste por ter sido a primeira que encontrou em seu caminho. Ora, a experiência demonstra que quando se procura por serviços ou produtos que nos demandam maior desembolso financeiro, as referências são sempre consideradas no afã de uma melhor escolha.

Assim, parece-nos indene de dúvidas que os depoimentos coligidos aos autos apontam apenas em uma única direção: nenhuma das testemunhas pagou pelo curso, razão pela qual pululam as contradições e imprecisões entre as versões de Rosebeth Leandro, Claudia Gomes e Jonathan Zacarias. Tal conclusão segue amparada pelo art. 3752 do CPC - aqui aplicado subsidiariamente por força do Enunciado de n.º 33 da 1ª Jornada de

Não bastasse a pujante prova testemunhal já mencionada, da análise dos documentos juntados aos autos observa-se que uma grande quantidade de alunos, residentes no Município de Santa Luzia do Norte foi matriculada na Autoescola do Agreste no período coincidente ao da campanha eleitoral, merecendo destaque o fato de que o campo “forma de pagamento” - constante no formulário das fichas de inscrição dos alunos residentes em Santa Luzia do Norte (fls. 55 - 112) - não encontrar-se preenchido, ficando na totalidade em branco.

Tal fato, se isoladamente considerado, não autorizaria presunção alguma em desfavor do Recorrente. Todavia, ao se compulsar o caderno processual, a exemplo das fichas de inscrição de fls.: 130 (aluno: Rosalvo Florencio –endereço: Maceió), 132 (aluno: Wilson dos Ramos –endereço: Maceió), 134 (aluna: Chermany de Moura Vasconcelos Leão –endereço: Rio Largo), 136 (aluno: Cícero Diego –endereço: Maceió) e 138 (aluno: Cícero Amaro –endereço: Maceió) constata-se que todos estavam com o referido campo devidamente preenchido.

Ora, em nosso pensar, tais documentos confirmam não apenas o elaborado esquema de cooptação ilícita de votos empreendido pelo ora Recorrente, como também denunciam o modus operandi por ele empregado, já que as fichas de inscrição dos eleitores de Santa Luzia do Norte - mesmo subscritas pelas mesmas atendentes da Autoescola (ora por Verônica Maria de Lima, ora por Jaudete Maria de Lima) e realizadas na mesma época (entre os meses de agosto e outubro de 2016) –apresentam inexplicável diferenciação no preenchimento, quando comparada aos residentes de outras localidades.

Essa conclusão, segundo parece-nos, se deu pelo fato de que os eleitores não efetivaram o pagamento de suas matrículas, sendo elas concedidas de forma gratuita em decorrência da empreitada criminosa do recorrente, razão pela qual os formulários de inscrição dos eleitores de Santa Luzia do Norte estavam com tal campo em branco.

Nesse sentido, a conclusão inarredável é de que as testemunhas ouvidas foram, de fato, agraciadas com a oferta de benesses ilícitas pelo Recorrente, o que se confirma quando da análise das fichas de inscrição e demais documentos carreados aos autos, atestando, de forma clara e inequívoca, a prática do delito de Corrupção Eleitoral por Edson Mateus da Silva, consistente na arrecadação de votos de maneira ilícita.

Ainda, considerando a pluralidade de condutas ilícitas praticadas, tratem-se de crimes da mesma espécie, a similitude das circunstâncias objetivas (tempo, lugar e maneira de execução) e, por fim, presente o requisito subjetivo consistente na unidade de desígnios, é de se reconhecer, como bem assentado pela eminente magistrada, a ocorrência do art. 714 do CP. Nesse ponto, tenho por confirmados o delito do art. 299 do CE com base nos depoimentos das testemunhas Janaina Soares, Rosebeth Leandro, Claudia Gomes, Jonathan Zacarias e Luíz Felipe dos Santos.

Na indicação da fração a ser utilizada em razão do reconhecimento do cometimento dos crimes mencionados em continuidade delitiva, adoto a linha de entendimento sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça- STJ, a qual assenta que nas hipóteses previstas no caput do art. 71 do CP, o aumento deve ser feito em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações;

1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos. Assim, diferentemente da fração de aumento de 1/2 imposta pela MM juíza, tenho por fixá-la à razão de 1/3, já que cinco foram os crimes aqui reconhecidos.

Nesse ponto, um registro final se faz necessário. É que a despeito de a matéria relativa à continuidade delitiva não ter sido objeto de acerto nos pedidos recursais, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o efeito devolutivo amplo da apelação criminal, autoriza o Tribunal a conhecer de matéria não ventilada nas razões apelatórias, desde que não agrave a situação do condenado, como no caso destes autos. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, III, IV e V, DO CP). DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DO RECORRENTE INALTERADA.

1. Sabe-se que em razão do efeito amplamente devolutivo da apelação, pode o Tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, apresentar novas fundamentações, desde que não agrave a situação do recorrente.

2. No presente caso, não há ilegalidade a ser sanada de ofício, uma vez que o Tribunal estadual não aumentou a pena-base do paciente, pelo contrário, ao analisar a dosimetria efetuada pelo sentenciante entendeu pelo afastamento da circunstância relativa à culpabilidade, reduzindo a sanção inicial, ausente, portanto, o alegado reformatio in pejus.

(...)

(AgRg no HC 320.398/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Passando a análise das teses defensivas, o Recorrente requer, em síntese, a sua absolvição, seja por ausência de suporte probatório mínimo para comprovação da materialidade delitiva, seja em razão da fragilidade dos depoimentos colhidos que serviram de base à condenação. Alternativamente, pugna pela adequação do quantum da pena aplicada e pela aplicação da Teoria da Culpabilidade, tudo de modo a afastar ou reduzir a sanção a ele imposta.

Ocorre que, diferentemente do alegado pelo apelante, entendo que o feito está provido de diversos elementos documentais e testemunhais irrefutáveis. Aliás, em se tratando de prova testemunhal, ainda que houvesse apenas uma única testemunha a descrever as circunstâncias do ilícito, essa prova teria plena validade, conforme entendeu o Tribunal Superior Eleitoral, dentre outros, no RESPE nº 58.245/MG6.

Em matéria de corrupção, o art. 299 do Código Eleitoral estabelece o seguinte:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

No que toca ao objeto jurídico do tipo em questão, José Jairo Gomes⁷ nos ensina que:

O objeto jurídico protegido pelo tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral é a liberdade do eleitor em escolher livremente, de acordo com sua consciência e seus próprios critérios e interesses, o destinatário de seu voto. Tanto a dação, a oferta ou a promessa, quanto a solicitação e o recebimento de vantagem podem criar vínculo moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada.

Da análise das condutas praticadas pelo Recorrente, verifica-se que as mesmas se amoldam em mais de um dos verbos constantes do tipo penal, vez que configurados tanto o “dar”, quanto o “oferecer” e o “prometer”, restando caracterizada, portanto, a conduta delitativa de corrupção eleitoral.

Quanto à alegação de incongruência nos depoimentos prestados das testemunhas, verifica-se que às divergências e contradições existentes, na verdade, ocorreram apenas em relação aqueles que tentaram negar a existência da compra de votos, conforme já consignado ao norte, sendo certo que os depoimentos de Janaína Soares e Luiz Felipe dos Santos atestam inequivocamente o que realmente aconteceu.

Essa conclusão é extraída das diversas contradições já mencionadas e verificadas nos depoimentos de Rosebeth Leandro, Claudia Gomes e Jonathan Zacarias que tentaram, cada qual a seu modo, escamotear suas versões sobre os fatos ocorridos em Santa Luzia do Norte nos meses que antecederam o pleito municipal de 2016, alguns deles contrariando os próprios testemunhos apresentados por ocasião da AIJE de n.º 363-39.2016.6.02.0041.

Portanto, tenho por provada a materialidade do delito em questão, bem como sua autoria, pelo que passo a análise dos pleitos subsidiários aduzidos pela defesa do recorrente, começando pelo pleito de aplicação da

atenuante inominada fundada na Teoria da Culpabilidade.

De matriz iluminista, a Teoria da Culpabilidade desenvolvida por Eugenio Raúl Zaffaroni⁸ consiste, em apertada síntese, em uma atribuição ao Estado de parcela da responsabilidade social pelos crimes praticados pelos infratores em decorrência da deficiência estatal em proporcionar as mesmas oportunidades de vida a todos, acarretando, por consequência, um menor âmbito de autodeterminação dos atores sociais. Assim, para os defensores da aludida teoria, essa deficiência estatal deveria ser revertida em benefício do réu, na forma da atenuante inominada ou de clemência, prevista no art. 66 do Código Penal.

No caso dos autos, ao revés, soa completamente fora do propósito para o qual foi desenvolvida a teoria em estudo o argumento da defesa, já que se mostrou comprovado que o recorrente, valendo-se de sua robusta condição financeira, exercia seu poderio econômico sobre o eleitorado menos favorecido daquela municipalidade, com o objetivo de sagrar-se vencedor na disputa ao executivo municipal, o que de fato ocorreu.

Aliás, bem ponderadas as circunstâncias e consequências da infração penal em análise, a tese invocada pela defesa ajustar-se-ia, em tese, ao que a doutrina mais moderna intitula de Teoria da Culpabilidade às Avessas⁹, que propõe em razão do reduzido senso ético-social do agente - a imposição da pena com maior intensidade àquele que, a despeito de gozar de favorável condição financeira, prefere trilhar o caminho da criminalidade.

Com efeito, a conduta do recorrente se revestiu de caráter altamente reprovável e animado por sentimento eminentemente egoístico e antirrepublicano, não fazendo jus a aludida atenuante de clemência. Como bem ponderado pelo Ministério Público Eleitoral, “o candidato a prefeito que abusa de seu poder econômico a fim de persuadir eleitores pouco abastados, como forma antidemocrática de chegar ao poder, não é, por certo, beneficiário da mencionada teoria”.

Ainda sobre a inadequação da aludida teoria, assevera Guilherme de Souza Nucci¹⁰:

Ainda que se possa concluir que o Estado deixa de prestar a devida assistência à sociedade, não é por isso que nasce qualquer justificativa ou amparo para o cometimento de delitos, implicando fator de atenuação da pena. Aliás, fosse assim, existiriam muitos outros “culpáveis” na rota do criminoso, como os pais que não cuidaram bem do filho ou o colega na escola que humilhou o companheiro de sala, tudo a fundamentar a aplicação da atenuante do art. 66 do Código Penal, vulgarizando-a. (grifei)

Na jurisprudência, tal entendimento, embora não seja uníssono, é amplamente majoritário, conforme se infere dos precedentes adiante lançados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AMEAÇA AOS FILHOS DAS VÍTIMAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ELEMENTO QUE NÃO SE AFIGURA INERENTE AO TIPO PENAL. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A teoria da coculpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida.

(...)

(AgRg no REsp 1770619/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019) (grifei)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. TEORIA DA CO-CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(...)

2. A teoria da co-culpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida. Ora, a mencionada

teoria, "no lugar de explicitar a responsabilidade moral, a reprovação da conduta ilícita e o louvor à honestidade, fornece uma justificativa àqueles que apresentam inclinação para a vida delituosa, estimulando-os a afastar da consciência, mesmo que em parte, a culpa por seus atos"

(...)

(STJ - HC: 213482 SP 2011/0165566-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013)

De mais a mais, a imposição da sanção penal condenatória pelo crime de Corrupção Eleitoral tem ainda como função evitar o ciclo de corrupção eleitoral que assola o País, além do efeito pedagógico a ser absorvido pelo réu e pela sociedade, no sentido de contraestimulá-los à prática de novas infrações penais eleitorais.

Por fim, no que se refere ao requerimento da defesa relativo à redução do montante da pena imposta ao mínimo legal, em razão de valoração negativa da circunstância judicial "culpabilidade" levada a efeito pela MM juíza eleitoral, deixo para apreciá-la por ocasião da dosimetria da pena.

Assim, entendo comprovadas a autoria e a materialidade do delito previsto no art. 299 do CE cometido em continuidade delitiva (art. 71 do CP) pelo recorrente Edson Mateus da Silva, uma vez que o crime em questão, por ser de natureza formal, se consuma com a mera promessa, doação ou oferecimento de bem, dinheiro ou vantagem com o fim de obter voto. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. CRIME. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPROVAÇÃO. CONDUTA TÍPICA.

1. O crime de corrupção eleitoral ativa (art. 299 do CE) consuma-se com a promessa, doação ou oferecimento de bem, dinheiro ou qualquer outra vantagem com o propósito de obter voto ou conseguir abstenção.

2. No caso, o candidato a prefeito realizou aproximadamente doze bingos em diversos bairros do Município de Pedro Canário, distribuindo gratuitamente as cartelas e premiando os contemplados com bicicletas, televisões e aparelhos de DVD.

3. Ficou comprovado nas instâncias ordinárias que os eventos foram realizados pelo recorrente com o dolo específico de obter votos. No caso, essa intenção ficou ainda mais evidente por ter o recorrente discursado durante os bingos, fazendo referência direta à candidatura e pedindo votos aos presentes.

4. Recurso especial desprovido.

(TSE - REspe: 445480 ES, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/08/2011, Página 15/16).

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Crime de corrupção eleitoral. Acerto da Corte Regional no enquadramento da conduta. Reexame do conjunto fático probatório. Impossibilidade. Não-provimento.

1. A subsunção da conduta ao art. 299 do Código Eleitoral decorreu da análise do conjunto probatório, realizada na instância a quo. Inviável o reexame, em sede especial eleitoral (Súmulas n. 7-STJ e 279-STF).

2. Não se aplica ao caso o art. 17 do Código Penal. A toda evidência, o meio era eficaz: oferta em dinheiro; e o objeto era próprio: interferir na vontade do eleitor e orientar seu voto. Não se trata, portanto, de crime impossível.

3. A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor. Essa é mensagem do legislador, ao enumerar a promessa entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, caput, do Código Eleitoral).

[...]

(TSE, Ag Reg Ag Instrumento nº 8.649/SP, rel. Min. José Delgado. Data de Publicação: DJ de 08.08.2007).

Passo a análise da dosimetria feita pelo Juízo de 1º grau.

Conforme relatado, o juízo a quo entendeu que o acusado apresentou a circunstância judicial de conduta social como desfavorável, pelo fato de o réu responder a diversos processos criminais, justificando o agravamento da pena-base, que foi fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, não houve agravantes ou atenuantes que incidissem no caso concreto.

Por sua vez, na 3º fase da dosimetria, por se tratar de crime em continuidade delitiva, aplicou-se o art. 71, caput, do CP, tendo a MM juíza de primeiro grau considerado que o Recorrente praticou a conduta delituosa 5 (cinco) vezes, por isso, majorou a pena em 1/2 (um meio), tornando a reprimenda definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Anoto ainda que o juízo de piso decidiu que seria incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o sentenciado não preenchia os requisitos dispostos no art. 44, III11 do Código Penal.

Pois bem, da análise daquele decisum, verifico que houve ligeiro equívoco quanto à avaliação dada à circunstância judicial “conduta social” pelos motivos invocados na aludida decisão. É que a eminente magistrada avaliou negativamente tal circunstância, porque o réu, in verbis: “responde a diversos processos criminais, o que demonstra que não ostenta boa conduta social”.

Ocorre que a circunstância judicial “conduta social” tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e seus colegas de trabalho¹². Por tal razão, há muito, as Cortes superiores entendem que a simples suposição de envolvimento criminal materializada por investigação ou ação penal em curso não pode desabonar a conduta social do agente, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da não culpabilidade¹³ (art. 5º, LVII, CF-88). Inclusive, esse entendimento, após inúmeros precedentes¹⁴, hoje se encontra espelhado no enunciado sumular de n.º 444 do STJ:

Súmula 444 - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Feitas tais considerações, acolho a tese subsidiária oferecida pela defesa e passo à nova dosimetria da pena.

Considerando que a circunstância já mencionada era a única valorada negativamente e concordando com as demais avaliações levadas a efeito pela MM juíza, de logo, fixo a pena-base no seu mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 5 dias-multa, para cada um dos cinco crimes praticados, tendo em vista o disposto no art. 28415 do CE.

Quanto à segunda fase, verifico que não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Em relação à terceira fase, igualmente, não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena.

Em sendo aplicável a regra prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), em decorrência da existência de 5 (cinco) crimes, os quais tiveram as suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/3, conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 6 dias-multa, diante da inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do Código Penal, mantendo-se o valor já fixado.

Reformo, portanto, a pena aplicada pelo juízo a quo, de modo a fixar a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 6 dias-multa. Em razão de não haver informações suficientes sobre a situação econômica do condenado, fixo o dia-multa em 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época do fato.

Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, o condenado deverá cumprir a pena em regime aberto.

A pena de multa deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária vigente quando da execução (art. 49 do CP) e recolhida em favor do Fundo Penitenciário da União, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão.

Verifico, no entanto, que na situação em debate torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que, à vista das certidões de fls. 150, 157, 172, 179 e 207, o condenado não é reincidente em crime doloso e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, estando preenchidos, portanto, os requisitos alinhados pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à apreensão do delito.

Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §2º, 1ª parte, e na forma do previsto pelo art. 46, ambos do Código Penal, por entender que se revela a pena mais adequada a situação em análise, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dosada por 2 (duas) penas restritivas de direito, quais sejam:

Prestação de serviços a comunidade, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade, consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas perante uma das unidades enumeradas no §2º do art. 46 do Código Penal, que será indicada pelo Juiz da Execução Penal; e

Prestação pecuniária, nos termos do art. 45, §1º do Código Penal que, à míngua de informações suficientes nos autos acerca da situação econômica do sentenciado, fixo na importância de 1 (um) salário-mínimo, a ser paga à entidade pública ou, na falta desta, entidade privada, que possua destinação social.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a condenação de Edson Mateus da Silva como incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral em continuidade delitiva, art. 71, caput, do Código Penal, reduzindo a pena aplicada pelo juízo a quo.

É como voto.

2.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU (FLS. 487 –495)

O Ministério Público Eleitoral de 1º primeiro grau requer a reforma da sentença em decorrência da absolvição dos acusados JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO e JAUDETE MARIA DE LIMA pela prática do crime de Corrupção Eleitoral, além de requerer a condenação dos 3 (três) denunciados pela prática de Associação Criminosa.

Quanto à absolvição pelo crime de Corrupção Eleitoral dos réus José Ailton do Nascimento e Jaudete Maria de Lima, adianto que meu entendimento é convergente ao do juízo de piso e do Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte, haja vista que, em nosso pensar, não constam nos autos provas suficientes para atribuir a participação dos dois como coautores ou partícipes do delito.

Da análise da sentença de fls. 426 –440, foi destacado pela eminente Juíza de 1º grau, em relação a ora recorrida, sra. Jaudete Maria de Lima, a impossibilidade de se atribuir, com a certeza que se impõe em se tratando de direito penal, que a acusada tenha participado do esquema de oferecimento de cursos de formação de condutores em troca de votos, vez que tal ilação não pode ser extraída pelo simples fato de a mesma ser proprietária da Autoescola do Agreste.

Com efeito, da análise dos depoimentos das testemunhas, nenhuma delas acrescenta qualquer informação que possa atrelar à recorrida parcela de responsabilidade pelos crimes de Corrupção Eleitoral perpetrados pelo sr. Edson Mateus. Do compulsar do acervo probatório, a única alusão ao nome da recorrida nas provas carreadas aos autos, consiste em sua assinatura - como responsável pela escola da qual é proprietária - nas fichas de inscrição da maioria dos alunos.

Nada além dessa constatação emerge dos autos, seja das provas documentais, seja da prova testemunhal, que permita concluir, com o juízo de certeza necessário para alicerçar eventual decreto condenatório em desfavor da recorrida. É dizer, a conduta da recorrente consistente na subscrição das fichas de inscrição dos alunos de sua autoescola, por si só, não autoriza concluir que a mesma tenha participado da empreitada criminosa.

A prosperar a tese defendida pelo Ministério Público com exercício na 8ª Zona Eleitoral, estar-se-ia admitindo espécie de responsabilidade penal objetiva, advinda do simples fato de a recorrida ser proprietária da Autoescola do Agreste, eis que o fato de ter assinado as fichas de inscrição dos alunos de sua empresa é atribuição inerente ao exercício de empresa, à luz do art. 966 do Código Civil de 2002.

Nesse ponto, nos lembra Cleber Masson¹⁶ que o Direito Penal moderno é o direito penal da culpa, que não dispensa o elemento subjetivo. A responsabilidade penal é subjetiva e exige a demonstração do dolo. A punição a título de culpa ocorre apenas nos tipos penais com expressa previsão nesse sentido. Para mais, consigne-se que pela Teoria Finalista, adotada pelo Código Penal, conduta é o comportamento humano,

consciente e voluntário dirigido a um fim. Conduta é fato, e fato não se presume. Existe ou não existe.

Dessa forma, da análise do acervo probatório, parece-nos que não logrou êxito o Ministério Público de 1º grau em demonstrar a responsabilidade penal da Recorrida no engenho criminoso desenvolvido pelo sr. Edson Mateus, razão pela qual tenho por rejeitar o recurso, mantendo a sentença de 1º grau de absolvição.

Alcanço semelhante conclusão quanto ao Recorrido José Ailton do Nascimento, já que, dentre os testemunhos apresentados nos autos, o único que citou o acusado em questão foi o de Luiz Felipe Fernandes dos Santos que, todavia, não deixou claro de que forma se deu a participação do ora Recorrido em relação ao oferecimento ou entrega de benesses em troca de votos. Assim, o conjunto probatório quanto à José Ailton do Nascimento é igualmente frágil, não sendo cabível a sua condenação pelo simples beneficiamento da conduta delitiva.

Por fim, no que pertine ao delito de Associação Criminosa (art. 288 do Código Penal), imputado aos três denunciados, conquanto seja possível seu reconhecimento mesmo que somente um de seus integrantes tenha sido identificado, o fato é que tal tipo penal não dispensa prova segura da permanência e estabilidade criminosa com, pelo menos, outros dois indivíduos com o fim específico de cometer crimes.

No caso dos autos, como já mencionado ao norte, nada há que aponte a responsabilidade de José Ailton do Nascimento e Jaudete Maria de Lima no delito de Corrupção Eleitoral o que, como bem apontado pela Procuradora Regional Eleitoral (fls. 534), inviabiliza a configuração do delito de Associação Criminosa.

Não se deve olvidar que em razão da possibilidade de cerceamento do direito à liberdade do indivíduo, eventual condenação em matéria penal deve estar alicerçada em provas inequívocas, robustas e que não deixem dúvidas quanto à materialidade e a autoria no cometimento do crime. É dizer, havendo dúvida razoável, impõe-se a absolvição, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Nesse ponto, Eugênio Pacelli Oliveira¹⁷ nos ensina que é preferível, inclusive, o uso da expressão situação jurídica de inocência, vez que a inocência não é presumida, ela já existe desde o nascimento do indivíduo, persistindo até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Não é por outra razão, aliás, que o art. 386 do Código de Processo Penal, consagrando o princípio mencionado, teve sua redação alterada pela Lei 11.690/2008 de modo a prever, como causa de absolvição do réu, o fato de o juiz reconhecer que não existe prova suficiente para a condenação, confira-se:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV –estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

V –não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

VI –existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e §1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

VII –não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) (grifei)

Nesse sentido, oferto o seguinte julgado:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO PASSIVA. PROVAS CONCLUDENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA. DOCUMENTO JUNTADO NA FASE INQUISITORIAL. AUTENTICIDADE E AUTORIA NÃO CONFIRMADAS EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FALTA DE JUÍZO DE CERTEZA QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES LANÇADAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

9. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo in dubio pro reo. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

10. Ação penal julgada improcedente.

(APn 685/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 26/08/2016)

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO DO RECURSO manejado pelo titular da ação penal para, no mérito, REJEITÁ-LO, de modo a manter incólume a sentença quanto à absolvição dos réus JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO e JAULETE MARIA DE LIMA dos delitos imputados na denúncia, bem como, quanto ao réu EDSON MATHEUS DA SILVA no que pertine à imputação do ilícito de associação criminosa, capitulado no artigo 288 do CP, com esteio no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

1 Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

2 Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

3 Enunciado 3: As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

4 Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

5 Nesse sentido, vide, entre outros: HC 107443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 03/06/2014, DJE 20/06/2014; REsp 981837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 24/04/2014, DJE 05/05/2014; HC 265385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 24/04/2014 e HC 238262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJE 28/03/2014.

6 Recurso Especial Eleitoral nº 58245, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 2, Data 02/03/2011, Página 92.

7 GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. Pg. 67.

8 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. Parte geral. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007. Pg. 525.

9 Entre outros autores, o tema é abordado por Grégore Moreira de Moura na obra: “Do Princípio da Culpabilidade no Direito Penal”.

10 NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte geral. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pg. 717.

11 Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

III –a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

12 SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 12ª ed. Salvador: Juspodium, 2018. Pg. 151-152.

13 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

14 Como exemplo, tem-se: HC 274734/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 02/10/2014, DJE 13/10/2014; HC 261544/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 12/08/2014, DJE 26/08/2014; HC 244723/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 12/08/2014, DJE 22/08/2014

15 Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão. (grifei)

16 MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral. 13ª ed. São Paulo: Método, 2019. Pg. 51.

17 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Direito processual penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

